



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13509.001138/2009-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.571 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4° do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

## Relatório

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de apresentar documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, infringindo desta forma o disposto no artigo 33, § 2º da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 06 e 07), intimada a apresentar notas fiscais, faturas ou recibos de compra de produtos rurais de produtor rural pessoa física do período de 01/1995 a 12/1998 e notas fiscais de compras de produtos rurais de pessoa jurídica do período de 01/01/1995 a 13/10/1996, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD (fls. 18), a empresa apresentou somente as notas fiscais, faturas e recibos de aquisição de produto rural de pessoa física do ano de 1998, informando que já não possuía os documentos dos anos anteriores.

O contribuinte foi cientificado do crédito fiscal em 11/01/2006, fl. 90. Inconformado apresentou impugnação.

A Decisão-Notificação ora recorrida manteve integralmente o lançamento. Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese a decadência do lançamento fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O relatório fiscal, itens 7 a 9, às folhas 07 menciona que o lançamento se refere ao período 01/1995 a 12/1998:

*7. A empresa - SUPERMERCADOS RIO BRANCO LTDA, deixou de atender à solicitação fiscal de exibição de documentos referentes as notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, já que incide contribuição previdenciária sobre a aquisição de produção rural de pessoa física e de pessoa jurídica até 13/10/1996. Essa solicitação foi feita mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD emitido em 15/08/2005, em anexo.*

*8. Em 30/08/2005 foi emitido um novo Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, em anexo, solicitando, especificamente, Notas fiscais, faturas ou recibos de compra de produtos rurais de produtor rural pessoas físicas, e Notas fiscais de compras de produtos rurais de pessoa jurídicas entre 01/01/1995 e 13/10/1996, para a verificação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural.*

*9. A empresa apresentou apenas notas fiscais, faturas e recibos de aquisição de produto rural de pessoa física do ano de 1998, informando que já não possuía mais os documentos dos anos anteriores. Por ter descumprido essa obrigação acessória, lavra-se o presente Auto de Infração.*

O contribuinte foi cientificado do crédito fiscal em 11/01/2006, fl. 90.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN, pois já foram transcorridos mais de cinco do prazo decadencial.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.